

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *acrescenta art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, para dispor que o bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data do seu vencimento.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2009, de iniciativa do Senador Antonio Carlos Valadares, estruturado em dois artigos.

O art. 1º da proposição propõe o acréscimo de art. 2º-A, com §§ 1º e 2º, à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, que *dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.*

O *caput* do art. 2º-A proposto permite o pagamento de bloqueto bancário em qualquer agência bancária, inclusive depois da data do vencimento. O art. 2º-A, § 1º, estabelece que, na hipótese de pagamento após a data do vencimento da obrigação, o cálculo da multa e dos juros devidos pelo consumidor é da competência da agência bancária responsável pelo

pagamento. O art. 2º-A, § 2º, impõe que o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 2º é a cláusula de vigência, fixada em noventa dias após a publicação da lei porventura decorrente do projeto.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que o sistema de pagamentos adotado no Brasil admite a integração entre as instituições financeiras. Aduz que, em qualquer banco, pode ser calculado o valor da multa de mora e dos juros moratórios, com base nas informações mencionadas no bloqueto.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O PLS nº 138, de 2009, foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A CCJ opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposta.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre matérias referentes à defesa do consumidor, nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 2005.

No tocante ao mérito, ressalte-se que o projeto vai poupar o consumidor do deslocamento até uma agência do banco emissor do bloqueto, das enormes filas e do consequente desperdício de tempo, no caso de

pagamento após a data de vencimento do título. Com efeito, as regras contidas no PLS nº 138, de 2009, conferem melhor qualidade de vida ao consumidor, quando este, porventura, necessita efetuar o pagamento de título vencido, além de contribuir para a redução de filas e, por conseguinte, melhor atendimento à coletividade. Dessa forma, o projeto concorre para outorgar maior tutela ao consumidor, dado que é inequívoca a facilidade dele advinda.

A nosso ver, consideramos que a proposição possa beneficiar, sobretudo, os consumidores de menor poder aquisitivo, provavelmente pela maior dificuldade de arcar com os compromissos financeiros e com o custo relativo ao deslocamento até o banco emissor, quando necessário o transporte.

Saliente-se que, nos termos do *caput* do art. 4º da referida Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, o propósito da Política Nacional das Relações de Consumo é o atendimento das necessidades dos consumidores e a melhoria da sua qualidade de vida.

Portanto, entendemos meritório o projeto em apreciação.

No entanto, a proposição merece algum reparo de redação. Para tanto, oferecemos emenda no sentido de aperfeiçoar o texto do § 2º do art. 2º-A, acrescentado pela proposição, bem como para incluir neste parágrafo a remissão ao § 1º.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2009, com a emenda a seguir indicada:

EMENDA N° – CMA

Dê-se ao § 2º do art. 2º do PLS nº 138, de 2009, nos termos do que dispõe o art. 1º do projeto, a redação abaixo:

Art. 1º

“Art. 2º-A.

.....

§ 2º O descumprimento do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo sujeitará a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator